



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

ATA DE REUNIÃO

**129ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 2012, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI reuniu-se ordinariamente no dia 18 de janeiro de 2024, em ambiente virtual, das 17h30 às 18h15, para deliberar sobre os recursos de acesso à informação, indicados no tópico I desta ata. A reunião contou com a participação dos seguintes membros suplentes:

Miriam Belchior, da Casa Civil da Presidência da República, que presidiu a sessão;

Vânia Vieira, da Controladoria-Geral da União;

Caroline Dias dos Reis, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

Miriam Barbuda Fernandes Chaves, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

Ronaldo Alves Nogueira, do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

Rosimar da Silva Suzano, do Ministério das Relações Exteriores.

Ausentes, justificadamente, os membros titulares e os suplentes dos seguintes órgãos:

Advocacia-Geral da União;

Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

Ministério da Defesa; e

Ministério da Fazenda.

Após a aferição do quórum necessário para a realização da reunião, deu-se início aos trabalhos.

**DELIBERAÇÕES**

**I. Julgamento de 86 recursos de acesso à informação**

Os membros presentes assim deliberaram sobre os recursos de acesso à informação analisados:

**NUP:** 60110.002348/2022-30

**Órgão recorrido:** CEX – Comando do Exército

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 1/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer o conteúdo com teor de reclamação, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela

que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, porque se refere a informação que deixou de ter os atributos de integridade e autenticidade, e no inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, porque é desarrazoado o pedido de acesso a documento tornado sem efeito, uma vez que não tem valor jurídico, não representa o posicionamento do Órgão e a sua divulgação contraria o interesse público.

**NUP: 00106.010265/2023-32**

**Órgão recorrido:** CGU – Controladoria-Geral da União

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 2/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. □

**NUP: 00106.012321/2023-73**

**Órgão recorrido:** CGU – Controladoria-Geral da União

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 3/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque o recurso apresenta solicitação de providência, reclamação e denúncia, que são manifestações de ouvidoria e não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 08198.000690/2023-43**

**Órgão recorrido:** PF – Polícia Federal

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 4/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de admitir a parcela do recurso consiste em reclamação, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide, no mérito, pelo indeferimento, porque o pedido é desproporcional e exige para o atendimento a adoção de trabalhos adicionais com potencial de impactar significativamente a rotina operacional do Órgão, com fundamento nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, e porque o objeto solicitado inclui informações pessoais relativas a identidade, intimidade, vida privada que podem colocar em risco a integridade dos titulares.

**NUP: 08198.006340/2023-91**

**Órgão recorrido:** PF – Polícia Federal

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Deferido

**Decisão nº 5/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer da parte com teor de reclamação, que é manifestação de ouvidoria, não inserida no escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parte que conhece, decide pelo deferimento, com fundamento nos incisos II e V do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, visto que o objeto solicitado diz respeito à informação atinente a fundamentação legal sobre serviço prestado pelo Órgão. Deverá a PF, portanto, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão, registrar na aba “Cumprimento de decisão” da Plataforma FalaBR a indicação das normas que estabelecem as regras para encaminhamento da solicitação de porte de arma de fogo, nos mesmos termos dos esclarecimentos prestados a esta Comissão. Destaca-se ainda que, findo o prazo estabelecido sem que reste efetivado e comprovado fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o descumprimento da decisão no campo apropriado da Plataforma Fala.BR.

**NUP: 08198.008362/2023-95**

**Órgão recorrido:** PF – Polícia Federal

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 6/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, porque o recurso apresenta reclamações, que são manifestações de ouvidoria e não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 18840.000380/2023-51**

**Órgão recorrido:** CEF – Caixa Econômica Federal

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 7/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo seu indeferimento, com fulcro nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, porque a demanda configura pedido desproporcional, desarrazoado e que exige trabalhos adicionais de levantamento e consolidação de informações.

**NUP: 18882.000093/2023-54**

**Órgão recorrido:** BB – Banco do Brasil S.A.

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 8/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parcela com teor de reclamação, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parte que conhece, no mérito, decide pelo seu indeferimento, com fulcro nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, porque a demanda configura pedido desproporcional, desarrazoado e que exige trabalhos adicionais de levantamento e consolidação de informações.

**NUP: 60110.000559/2023-19**

**Órgão recorrido:** HFA – Hospital das Forças Armadas

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 9/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, porque configura reclamação, que é manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e porque houve declaração de inexistência da informação, que é resposta de natureza satisfativa, conforme a Súmula CMRI nº 6, de 2015.

**NUP: 59016.000250/2023-18**

**Órgão recorrido:** MIDR - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 10/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque o recurso apresenta reclamação e denúncia, que são manifestações de ouvidoria e não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 60143.000543/2023-29**

**Órgão recorrido:** CEX – Comando do Exército

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 11/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque contém inovação recursal não conhecida por instância anterior, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015.

**NUP:** 60143.000660/2023-92

**Órgão recorrido:** CEX – Comando do Exército

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 12/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

**NUP:** 00105.000360/2023-38

**Órgão recorrido:** MMFDH – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 13/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, em razão de não ter ocorrido negativa de acesso à informação demandada, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012; porque parte da peça recursal consiste em reclamação, o que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamentos nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011; e porque inova o objeto do pedido em sede recursal, com fulcro na Súmula CMRI nº 2, de 2015.

**NUP:** 01015.001875/2023-27

**Órgão recorrido:** ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 14/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, com fulcro no inciso III, do §1º, do art. 11, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com a Súmula CMRI nº 6, de 2015, tendo em vista a declaração de inexistência das informações solicitadas, que constitui resposta de natureza satisfatória; e porque parte da peça recursal consiste em reclamação, que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP:** 01217.001148/2023-93

**Órgão recorrido:** ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 15/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de não ter ocorrido negativa de acesso à informação demandada, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 e porque a peça recursal consiste em reclamações, denúncias e solicitação de providências, que estão fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamentos nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP:** 08198.006916/2023-10

**Órgão recorrido:** FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 16/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide pelo indeferimento, com base nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de análise

e tratamento de dados.

**NUP: 08198.006938/2023-80**

**Órgão recorrido:** FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 17/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide pelo indeferimento, com base nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de análise e tratamento de dados.

**NUP: 23546.002364/2023-67**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 18/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer as parcelas que configuram reclamação e solicitação de providências, pois não se inserem no escopo do direito de acesso à informação, nos termos do art. 4º, incisos I a IV, e do art. 7º, incisos I a VII, da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, visto que o objeto requerido se refere a informações pessoais sensíveis, relativas à vida privada e à condição de saúde de seus titulares, e, portanto, restritas de acesso.

**NUP: 60141.002075/2022-66**

**Órgão recorrido:** COMAER – Comando da Aeronáutica

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 19/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, uma vez que os argumentos utilizados pelo Requerente caracterizam discordâncias com as respostas fornecidas pelo Órgão, constituindo-se como manifestações de ouvidoria, que foge ao escopo do direito ao acesso à informação, com fundamentos nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011; porque não foi identificada negativa de acesso à informação demandada, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012; e porque parte da peça recursal contém inovação ao objeto do pedido, não apreciada pelas instâncias prévias e, portanto, não passível de admissão, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015.

**NUP: 00137.001029/2023-68**

**Órgão recorrido:** GSI-PR – Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Perda de objeto

**Decisão nº 20/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e declara a extinção do processo, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, visto que as informações requeridas foram tornadas públicas pelo Órgão antes do julgamento do recurso por esta Comissão.

**NUP: 09002.000036/2023-42**

**Órgão recorrido:** MRE – Ministério das Relações Exteriores

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 21/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo indeferimento, com fundamento no § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, e nos arts. 55 e 56 e do parágrafo único do inciso I do art. 60, do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que a divulgação das informações requeridas pode colocar em risco a identidade, integridade e a vida privada do cidadão objeto do pedido.

**NUP: 23546.068223/2022-26**

**Órgão recorrido:** UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 22/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide pelo indeferimento, com fundamento no inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, considerando a incidência de trabalhos adicionais para a consolidação das informações requeridas.

**NUP: 50001.003716/2023-21**

**Órgão recorrido:** ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Deferido parcialmente

**Decisão nº 23/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso por conter manifestação de ouvidoria, que foge ao escopo do direito de acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e porque não foi identificada negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, uma vez que a ANTT disponibiliza em transparência ativa as informações, passíveis de divulgação, dos gestores atuais e servidores da ANTT. Quanto à parcela conhecida do recurso, esta Comissão decide pelo: a. deferimento parcial, dando provimento especificamente às informações, passíveis de divulgação, dos ex-gestores da AESINF, em atendimento parcial à solicitação do Requerente de “*informações dos servidores que trabalharam e trabalham na AESINF*”, devendo à ANTT, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilizar ao(à) Requerente, por meio da aba “Cumprimento de decisão” da Plataforma Fala.BR, o arquivo “*Relação de ex-gestores AESINF.pdf*” e os arquivos com o minicurrículo dos ex-gestores constantes da referida relação. Findo o prazo estabelecido sem que reste efetivado e comprovado fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o descumprimento da decisão no campo apropriado da Plataforma Fala.BR; b. indeferimento, no que diz respeito à solicitação de “*inteiro teor de todos os processos, documentos, relatórios, propostas, informativos, planejamentos e monitoramentos elaborados pela Assessoria*”, por se tratar de pedido genérico, conforme disposto no inciso I do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 18840.000279/2023-08**

**Órgão recorrido:** CEF – Caixa Econômica Federal (atual: CAIXA)

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 24/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer o conteúdo com teor de reclamação, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide pelo indeferimento do recurso, com base no arts. 22 e 31 da Lei nº 12.527, de 2011, e no parágrafo 1º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.009058/2023-51**

**Órgão recorrido:** IFG – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 25/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso por haver inovação recursal, conforme dispõe a Súmula CMRI nº 2, de 2015; e por não ter ocorrido negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 08198.035821/2022-22**

**Órgão recorrido:** PF – Polícia Federal

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 26/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, uma vez que não houve negativa de acesso à informação, requisito para a

admissibilidade do recurso previsto no inciso III do artigo 19 da Resolução CMRI nº 6, de 6 de junho de 2022, e que a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfativa, conforme a Súmula CMRI nº 06, de 2015.

**NUP: 60110.000055/2023-07**

**Órgão recorrido:** Ministério da Defesa - MD

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 27/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que foi identificada inovação em fase recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015, e que não foi identificada negativa de acesso, requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, bem como foi identificada demanda estranha ao pedido inicial, com características de solicitação de providências, manifestação não abrangida pela LAI.

**NUP: 03005.522443/2022-19**

**Órgão recorrido:** Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Deferido

**Decisão nº 28/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso e, no mérito, por unanimidade, decide pelo seu deferimento, com fulcro nos incisos II, V, VI e VII do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011., devendo o INSS, no prazo de 30 dias, fornecer ao Requerente as cópias dos Anexo II e Anexo III da Portaria PRES/INSS nº 1525, de 22 de novembro de 2022, por meio da aba “Cumprimento de decisão” da Plataforma Fala.BR, com a devida adoção de medidas que assegurem a proteção da privacidade dos titulares dos dados pessoais, e com a inserção de marca d’água ou instrumento semelhante, em cada página, com informação acerca do respectivo efeito suspensivo até o julgamento da apelação da ACP nº 1044658-48.2019.4.01.3400, com a finalidade de atender ao disposto no inciso IV do art. 7º e no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011. Findo o prazo estabelecido sem que reste efetivado e comprovado fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o descumprimento da decisão no campo apropriado da Plataforma Fala.BR.

**NUP: 48023.002726/2022-69**

**Órgão recorrido:** PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A.

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 29/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque o recurso apresenta reclamações, que são manifestações de ouvidoria e não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 48023.000238/2023-06**

**Órgão recorrido:** PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A.

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 30/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque o recurso apresenta reclamações, que são manifestações de ouvidoria e não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 48023.000239.2023-42**

**Órgão recorrido:** PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A.

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 31/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque o recurso apresenta reclamações, que são manifestações de ouvidoria e não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 01015.001999/2023-11**

**Órgão recorrido:** AGU – Advocacia-Geral da União

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 32/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, porque o recurso consiste em consulta, que é manifestação de ouvidoria e não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 01217.001366/2023-28**

**Órgão recorrido:** MCTI – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 33/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso e decide, no mérito, por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, porque se refere a informação que não possui os atributos de integridade, autenticidade e atualização, e no inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, porque é desarrazoado o pedido de acesso a rascunhos de documento cuja versão definitiva foi efetivamente disponibilizada.

**NUP: 60143.000038/2023-84**

**Órgão recorrido:** CEX – Comando do Exército

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 34/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

**NUP: 18840.000160/2023-27**

**Órgão recorrido:** CEF – Caixa Econômica Federal

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 35/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso e decide pelo indeferimento, com fulcro no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011 e no art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que o Órgão demonstrou que a divulgação das informações solicitadas constituiria risco à sua competitividade e governança empresarial.

**NUP: 48003.002934/2023-87**

**Órgão recorrido:** ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 36/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, em razão de não ter ocorrido negativa de acesso à informação demandada, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque a peça recursal consiste em reclamações, denúncias e solicitação de providências, que estão fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 03005.085058/2023-68**

**Órgão recorrido:** ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 37/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, por não ter ocorrido negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 c/c os arts. 19 e 20, e da Resolução CMRI nº 6, de 2022, uma vez que houve a declaração de inexistência das informações pleiteadas no âmbito do Instituição requerida, o que constituiu resposta satisfatória, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015.

**NUP: 03005.065177/2023-02**

**Órgão recorrido:** Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Perda de objeto

**Decisão nº 38/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso e, na parte conhecida, decide pela perda de objeto e declara a extinção do processo, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, uma vez que a informação requerida foi concedida durante a fase de instrução recursal. Não foi conhecida a parte do recurso na qual foi feita manifestação com características de consulta e de denúncia, manifestações não abrangidas pela LAI, bem como a parte na qual houve inovação da matéria em fase recursal, conforme dispõe a Súmula CMRI nº 2, de 2015.

**NUP: 23546.030892/2023-14**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 39/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, por restar configurada a solicitação de providências administrativas, além de conteúdo com teor de reclamação, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 23546.034110/2023-16**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 40/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, por restar configurada a solicitação de providências administrativas, além de conteúdo com teor de reclamação, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 23546.035619/2023-78**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 41/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.035620/2023-01**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 42/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.035621/2023-47**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 43/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.035622/2023-91**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 44/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.035624/2023-81**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 45/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.035626/2023-70**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 46/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.035627/2023-14**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 47/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.035628/2023-69**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 48/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.035629/2023-11**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 49/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.035631/2023-82**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 50/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.035633/2023-71**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 51/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.035634/2023-16**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 52/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.035635/2023-61**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 53/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.035636/2023-13**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 54/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP:** 23546.035640/2023-73

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 55/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP:** 23546.035641/2023-18

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 56/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP:** 23546.035642/2023-62

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 57/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP:** 23546.035643/2023-15

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 58/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.035644/2023-51**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 59/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.035645/2023-04**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 60/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.035646/2023-41**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 61/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.035647/2023-95**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 62/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação

de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.035648/2023-30**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 63/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.035649/2023-84**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 64/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.035651/2023-53**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 65/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.035653/2023-42**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 66/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela

restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.035654/2023-97**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 67/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.035655/2023-31**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 68/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.035658/2023-75**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 69/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.035659/2023-10**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 70/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e,

ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.035660/2023-44**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 71/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.035663/2023-88**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 72/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.035664/2023-22**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 73/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.035668/2023-19**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 74/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art.

13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.035650/2023-17**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 75/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.035656/2023-86**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 76/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.035662/2023-33**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 77/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.035871/2023-87**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 78/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.041042/2023-33**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 79/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.042328/2023-36**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 80/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 3546.041932/2023-45**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 81/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.021580/2023-10**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 82/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.042788/2023-64**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 83/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.042351/2023-21**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 84/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.042348/2023-15**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 85/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.042344/2023-29**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 86/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 00137.000983/2023-33**

Nada mais havendo a tratar, a Presidente Suplente da Comissão deu por encerrada a sessão, da qual eu, Kássia Mourão Prado, Secretária-Executiva da CMRI, lavrei a presente ata, que lida e aprovada, vai por todos assinada eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910326** e o código CRC **B02C291D** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)